



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DA SRA. JANDIRA FEGHALI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Trabalhador Subaquático.

DESPACHO: 22/06/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 30/8/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	27/08/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	02/05/2000	09/05/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): José Márcio Montenegro	Presidente:	Em: 28/04/00
Comissão de: Trabalho, de Adm. e Serviço Público		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.240, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ETASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL.	1.240	1.999	06	06	2.000	gessé

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

— FERRAÇÃO CONTRÁRIO do RELATOR, Deputado JOSÉ
FELIX MONTEIRO.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ETASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL.	1.240	1999	10	12	2001	luc

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

— Of. nº 342/01, à Pres. da CD, comunicando a
declaração de prejudicialidade, nos termos
do artº. 164 caput, II do RI
— Encaminhado à CCP

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



PROJETO DE LEI Nº 1.240, DE 1999
(DA SRA. JANDIRA FEGHALI)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Trabalhador Subaquático.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Art. 1º - A profissão de trabalhador subaquático e afins é regulamentada pela presente lei.

Art. 2º - A designação de Trabalhador Subaquático é privativa:

a) Dos portadores de diploma de curso técnico ou afim, diplomados pelos cursos ou estabelecimentos de ensino reconhecidos na forma da lei.

b) De todos aqueles que, até a data da entrada em vigor da presente lei, comprovadamente estejam exercendo ou tenham exercido, no curso de no mínimo 01 ano, a atividade de trabalhador subaquático, conforme os critérios das atribuições profissionais estabelecidos pela presente lei, e requeiram o respectivo registro nos Conselhos Regionais de Trabalho Subaquático dentro do prazo de um ano da publicação desta lei, no Conselho Nacional da Atividade Subaquática ou nos Conselhos Regionais da Atividade Subaquática.

§ 1º - Os trabalhadores subaquáticos formados por instituições estrangeiras poderão exercer suas atividades profissionais desde que tenham revalidados os diplomas no Conselho Nacional da Atividade Subaquática - CNTS.

§ 2º - Os casos omissos neste artigo serão resolvidos pelo CNTS.

Art. 3º - A designação de trabalhador da atividade subaquática é privativa de todo profissional que realiza qualquer tipo de trabalho na atividade subaquática, submetido ou não a condições hiperbálicas, direta ou indiretamente.

§ 1º - A designação de Afins da Atividade Subaquática, são todos os trabalhadores de empresa ou setor de empresa que trabalhem no suporte e logística de apoio ao desenvolvimento dos contratos da atividade.



CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 4º - Consideram-se atividades dos profissionais de que trata a presente lei, a exploração, pesquisa e todo tipo de trabalho executados em ambientes submersos e ou hiperbálicos:

Art. 5º - Para efeito de classificação funcional, os trabalhadores subaquáticos dispõe-se em:

- a) Mergulhador Raso
- b) Mergulhador Profundo
- c) Supervisor de Mergulho Raso
- d) Supervisor de Mergulho Profundo
- e) Técnico de Saturação
- f) Supervisor Técnico de Saturação
- g) Superintendente de Mergulho Raso
- h) Superintendente de Mergulho Profundo
- i) Superintendente de Robótica
- j) Técnico de Robótica, Operador, Piloto.
- k) Supervisor Técnico de Robótica
- l) Superintendente Técnico de Operações
- m) Superintendente Geral de Operações
- n) Fiscal de Atividade Subaquática.

§ 1º - A elaboração do plano de carreira é atribuição do Conselho Nacional de Trabalho Subaquático.

§ 2º - O Conselho Nacional de Trabalho Subaquático manterá atualizada a relação das qualificações concedidas ao profissional, quer sejam por cursos ou empresas, vem como o conteúdo dos cursos, currículos com a indicação de suas características.

§ 3º - As qualificações adquiridas pelo trabalhador subaquático tem validade para o exercício das mesmas funções fora do meio subaquático.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO



Art. 7º - O piso salarial do Profissional em Atividades Subaquáticas deverá ser determinado através de negociação coletiva.

Art. 8º - Será concedido ao profissional de mergulho um adicional à remuneração, calculado pela maior profundidade alcançada.

Parágrafo Único: O valor adicional a remuneração do profissional de mergulho, de que trata o *caput* deste artigo será definida através de negociação coletiva.

Art. 9º - Aos profissionais subaquáticos será concedida carga horária, conforme tabela abaixo:

Metros	Hora/água	Hora/sino	Hora/disponibilidade
0-150	6	7	8
150-200	5:30	7	8
200-250	5	6	8
250-300	4	6	8
300-350	3	6	8

I - Toda operação de mergulho saturado não poderá exceder a 21 dias entre o início da compressão e o término da descompressão

II – Ao término de cada operação de mergulho saturado a dupla terá 24 horas de descanso para o início da próxima operação.

III – Trabalhos offshore ou em locais de difícil acesso, para cada dia embarcado será concedido dois dias de folga.

Art. 10º - Serão concedidos adicionais a ser aplicado sobre o salário base dos profissionais em atividades subaquáticas, incidindo diretamente sobre as referências salariais, conforme a seguinte tabela:

- a) Adicional Noturno: 20%
- b) Adicional de Sobreaviso: 40%
- c) Adicional de Confinamento: 30%
- d) Adicional de Periculosidade: 30%
- e) Adicional de Insalubridade: 40%

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

I – Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 13º - A aplicação, verificação e fiscalização dos disposto na presente lei cabe ao Conselho Nacional de Trabalho Subaquático (CNTS) e aos Conselhos



Regionais de Trabalho Subaquático (CRTS), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 14º - O CNTS promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei.

§ 1º - A proposta de criação de novos conselhos regionais poderá ser feita pela entidade de classe com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Nacional.

§ 2º - Cada unidade da federação só poderá ficar sob a jurisdição de um único Conselho Regional.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO NACIONAL DE TRABALHO SUBAQUÁTICO (CNTS)

DA INSTITUIÇÃO DO CONSELHO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 15º - O CNTS é a instância superior de fiscalização do exercício profissional do Trabalho Subaquático.

Art. 16º - São atribuições do Conselho Nacional:

- I. Elaborar o Plano de Carreira, e Código de Ética Profissional e julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do Trabalho Subaquático;
- II. Definir o conteúdo dos cursos, currículos e o perfil profissiográfico do trabalhador subaquático;
- III. Examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício da profissão de Trabalhador Subaquático, podendo estabelecer punições, penalidades e multas aplicáveis a qualquer ato de desrespeito à presente lei e anular qualquer ato que não estiver de acordo com a mesma;
- IV. Baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- V. Relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de trabalhador subaquático;
- VI. Publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- VII. Promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Nacional e Regionais;
- VIII. Organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos internos dos Conselhos Regionais;



- IX. Homologar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- X. Tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- XI. Enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- XII. Fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, o número de representantes eleitorais a serem indicados pelas entidades de classe da região;
- XIII. Julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- XIV. Examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- XV. Aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- XVI. Fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas;

Art. 17º - Constituem renda do Conselho Nacional:

- I – Um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais
- II – Doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- III – subvenções.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 18º - O Conselho Nacional de Trabalho Subaquático é constituído de 10 (dez) membros, e igual número de suplentes, brasileiros, trabalhadores subaquáticos, habilitados de acordo com a presente lei, todos eleitos pelos representantes eleitorais dos Conselhos Regionais de Trabalho Subaquático.

§ 1º - O presidente do Conselho Nacional será eleito pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º - Os membros e suplentes do primeiro Conselho Nacional serão eleitos pela diretoria dos sindicatos dos diferentes estados, 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta lei.

Art. 19º - Os representantes eleitorais do CNTS serão eleitos por voto direto e por maioria simples pelos trabalhadores subaquáticos profissionais registrados no respectivo Conselho Regional em eleições especialmente convocadas para este fim, pelos Conselhos Regionais.

Art. 20º - Os mandatos dos membros do Conselho Nacional e do Presidente serão de 04 (quatro) anos.



DOS CONSELHOS REGIONAIS DE TRABALHO SUBAQUÁTICO

Art. 21º - Os CRT's são órgãos de fiscalização das profissões de mergulho profissional, em suas regiões.

Art. 22º - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) Julgar e decidir os processos de infração da presente lei e do código de ética;
- b) Elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Nacional;
- c) Examinar reclamações e representações acerca de registros;
- d) Julgar em grau de recursos os processos de imposição de penalidades e multar;
- e) Organizar o sistema de fiscalização de exercício da profissão regulada pela presente lei;
- f) Publicar relatórios de seus trabalhos e relação dos profissionais e firmas registradas;
- g) Examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo exclusivamente Livro de Registro de Mergulho (LRM), Livro de Registro de Operação de Técnico (LROT) e o Livro de Registro de Operação de Piloto de Veículo de Controle Remoto (LROP-VCR).
- h) Sugerir ao Conselho Nacional medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício da profissão regulada nesta lei;
- i) Agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas de mergulho ou faculdades de carreiras correlatas, nos assuntos relacionados com a presente lei;
- j) Cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Nacional, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
- k) Criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
- l) Organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de trabalhador subaquático, da região;
- m) Registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos Órgãos de Classe.

Art. 23º - Constituem renda dos Conselhos Regionais:

- a) Taxas de expedição dos Livros de Registro;
- b) As multas aplicadas de conformidade com a presente lei;
- c) Doações, legados, juros e receitas patrimoniais



d) Subvenções.

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 25º – Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:

- a) Um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 04 (quatro) anos;
- b) Os membros dos Conselhos Regionais e seus suplentes serão eleitos por voto direto e por maioria simples, pelos trabalhadores subaquáticos profissionais registrados no respectivo Conselho Regional.

Art. 26º - O mandato dos Conselheiros Regionais será de 04 (quatro) anos.

Art. 27º - Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

DO REGISTRO DOS PROFISSIONAIS

Art. 28º - Os trabalhadores subaquáticos, habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 29º - Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida LRM e carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Nacional, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º - A expedição dos Livros de Registro a que se refere o presente artigo fica sujeito à taxa, definida pelo Conselho Nacional.

§ 2º - A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º - Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com as instruções baixadas pelo Conselho Nacional.

§ 4º - Os profissionais das atividades subaquáticas estrangeiros, que vierem a trabalhar em território Nacional, mesmo que em embarcação de bandeira estrangeira, deverão ser qualificados e registrados no Conselho Nacional de Atividades Subaquáticas, que liberará ou não, o estrangeiro para o trabalho em Território Nacional.

Art. 30º - Os diplomas em Trabalho Subaquático por escolas ou faculdades de cursos correlatos, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados,



mas estejam em processamento na repartição nacional competente poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

DO REGISTRO DE FIRMAS E ENTIDADES

Art. 31 – Cabe aos Conselhos Regionais o registro e fiscalização de: Firms, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas, Escolas, Cursos e Empresas em Geral, que se organizem para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade no mergulho profissional, ou se utilizem do trabalho do profissional dessa categoria, são obrigadas, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 2º - O Conselho Nacional estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

DAS ANUIDADES, EMOLUMENTOS E TAXAS

Art. 32º - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo deverá ser paga até o dia 31 de março de cada ano.

§ 2º - O pagamento da anuidade fora desse prazo terá um acréscimo a título de mora, estabelecido pelo Conselho Regional.

§ 3º - O pagamento da anuidade inicial será feito no ato da inscrição do registro.

Art. 33º - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 34º - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeito, durante 02 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Art. 35º - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, e vier a desenvolver quaisquer atividades regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 36º - O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.



Art. 37º - Serão considerados nulos quaisquer estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 38º - O Conselho Nacional baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

DAS PENALIDADES

Art. 39º - As penalidades aos profissionais por infração da presente lei serão estabelecidas posteriormente pelos Conselhos Nacional e Regionais.

Art. 40º - As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulada nesta lei, independente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na lei de Contravenções Penais.

Art. 41º - Das penalidades impostas, poderá, o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, para o Conselho Nacional.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42º - Os Conselhos Nacional e Regionais de Trabalho Subaquático, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público, gozando seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total como disposto no artigo 31, inciso V, alínea "a" da Constituição Federal.

Art. 43º - O Conselho Nacional baixará resoluções, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta lei, destinadas a composição dos Conselhos Federais e Regionais.

Art. 44º - Os casos omissos nesta lei serão regulamentados pelo Conselho Nacional de Trabalhadores Subaquáticos.

Art. 45º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de Abril de 1999

JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com o avanço tecnológico e científico da sociedade contemporâneo este projeto vem, justamente, reivindicar para os integrantes da categoria de Trabalhadores Subaquáticos a regulamentação de sua atividade laborativa, objetivando discriminar os direitos e deveres desses trabalhadores, estabelecer as



10
8

condições para o exercício da profissão, a obrigatoriedade de registro e a formação dos quadros de carreira para a ascensão profissional, assim como a obrigatória fiscalização do exercício da profissão, para que sejam salvaguardados os meios pelos quais a execução desta função possa ocorrer de forma adequada, evitando locupletamentos ou outros abusos conseqüentes da inexistência de uma norma jurídica que ampare esses profissionais, colocando-os, dadas as condições de seu trabalho, em risco de suas existências.

O Projeto de Lei que ora apresento segue a esta exposição de motivos visa definir o que hoje está indefinido, procura traçar normas que organizem as atividades dos trabalhadores subaquáticos, que homogeneizem em todo o território brasileiro o tratamento dos que operam em trabalhos submersos, que identifiquem de maneira justa os graus e os níveis dos diversos profissionais e acima de tudo e ante todos, proteja os direitos do trabalhador subaquático brasileiro.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos ilustres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões em, 8 de Junho de 1999

22/06/99



Jandira Feghali
Deputada Federal
PC do B/RJ

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	22 de 06 de 99 às 14h35
Nome	[Assinatura]
Ponto	3298



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
Da Organização do Estado**

**CAPÍTULO IV
Dos Municípios**

Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

**TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento**

**CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional**

**SEÇÃO II
Das Limitações do Poder de Tributar**

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes:

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b", "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g".

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

.....

.....

32
P

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941.

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS.

Parte Geral

- Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

- Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

- Voluntariedade. Dolo e culpa

Art. 3º Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

- Tentativa

Art. 4º Não é punível a tentativa de contravenção.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.240/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.240, DE 1999

"Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Trabalhador Subaquático."

Autor: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe pretende a regulamentação da profissão de Trabalhador Subaquático, bem como a criação dos Conselhos Nacional e Regionais de Trabalho Subaquático.

Em sua justificação, a Autora da iniciativa argumenta que assim reivindica porque está "... objetivando discriminar os direitos e deveres desses trabalhadores, estabelecer as condições para o exercício da profissão, a obrigatoriedade de registro e a formação dos quadros de carreira para ascensão profissional, assim como a obrigatória fiscalização do exercício da profissão..."

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A matéria objeto deste projeto de lei, a nosso juízo, não encontra condições de ser acolhida.

Quanto à parte que trata da regulamentação profissional na presente iniciativa, importa ressaltarmos alguns pontos importantes, como veremos.

Em relação à qualificação profissional para exercer as atividades de trabalhador subaquático, a proposta consigna a exigência de que o trabalhador seja portador de diploma de 2º grau. Depreende-se, portanto, que há uma total insuficiência para caracterizar um requisito básico de qualificação técnica. Os currículos de nível médio apresentam um grande leque de disciplinas, não constando, todavia, matérias específicas de mergulho. Demais, para exercer atividades subaquáticas, não nos parece imprescindível portar diploma de 2º grau, senão qualificação decorrente de treinamentos específicos para tal fim.

Ora, a posição dominante na doutrina é a de que a profissão "cujo exercício prescinda de requisitos especiais de qualificação técnica e não envolva situação de potencialidade danosa a terceiros, é insuscetível de regulamentação".

O art. 4º do projeto elenca as atividades privativas da categoria, entre as quais constam as atividades de exploração, de pesquisas e todo tipo de trabalho executado em ambientes submersos ou hiperbáricos. É evidente que tais atividades são encontradas, também, dentro do campo de atuação de profissões como: engenharia, arqueologia, biologia, oceanografia e outras, para as quais se exigem qualificações de conhecimentos específicos. Seria de todo absurdo considerá-las atividades privativas dos trabalhadores subaquáticos, ainda que venham a ser realizadas em ambientes submersos ou hiperbáricos.



Também deve ser ressaltado que o trabalho subaquático já é objeto de uma Norma Regulamentadora expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a NR-15. Seu anexo nº 06 trata do "Trabalho sob Pressões Hiperbáricas", cuidando o seu item nº 2 dos trabalhos submersos.

Essa portaria de ordem técnica contém, entre outras determinações: obrigações do contratante, do empregador e do supervisor de mergulho e tabelas de compressão e de descompressão terapêutica. Todas essas determinações se apresentam num grau de detalhamento que se contrapõe à informação de que a atividade dos trabalhadores subaquáticos esteja desamparada. Na verdade, nessa NR, o tratamento minucioso e técnico dado ao tema é visivelmente superior ao proposto nesta iniciativa.

No que tange à criação dos Conselho Nacional e Regionais de Trabalho Subaquático, a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, alterou a personalidade jurídica dos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas, que deixavam de ser autarquias especiais para se tornarem entes dotados de personalidade jurídica de direito privado, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da Administração Pública.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar quanto ao *caput* e parágrafos do art. 58 da mencionada Lei (exceção feita ao § 3º do mesmo artigo), para suspender-lhe a eficácia até julgamento final da Ação de Inconstitucionalidade sobre a matéria – ADIN nº 1717-6. Esse julgamento preliminar tornou aplicável ao caso a legislação anterior à Lei impugnada.

Dessa forma, na prevalência da legislação que precedeu a Lei nº 9.649/98, os conselhos de fiscalização profissional continuam a ser considerados órgãos integrantes da Administração Pública, ou seja, autarquias especiais.

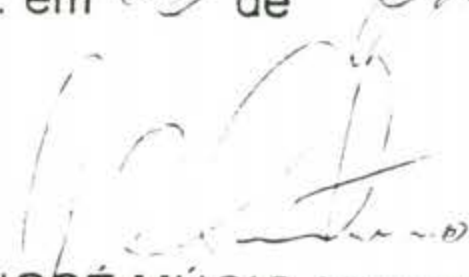
Destarte, com toda a certeza, a Comissão Competente para análise da constitucionalidade do projeto poderá identificar-lhe vício de iniciativa, uma vez que contraria imperativo da Constituição Federal (art. 61, § 1º, inciso II, alínea e) que consagra como de competência privativa do Presidente da República a iniciativa de lei que vise à criação, estruturação e atribuições desses conselhos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As razões expostas nos levam à certeza de que a matéria desta proposição não deve prosperar. Somos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.240, de 1999.

Sala da Comissão, em 06 de Junho de 2000.


Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

00548000.159



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 342/01 CTASP
"Publique-se"
Em: 13/12/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6599 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 342/01

Brasília, 05 de dezembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do *caput* e do inciso II do art. 164 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e com fundamento no Verbete nº 01 da Súmula de Jurisprudência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que trata da regulamentação de profissões, declarei prejudicado, em reunião ordinária realizada nesta data, o *Projeto de Lei nº 1.240/99, da Sra. Jandira Feghali, que "Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Trabalhador Subaquático"*.

Atenciosamente,

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 78 Caixa: 50
PL N° 1240/1999
23

SGM-SEC.	
Protocolo	
Origem: C. do Trabalho	4151/01
Data: 06/12/01	10:55
Ass: Angela	3491